



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VI/2021

**Assunto: Proposta de Lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro – Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços»**

I

### Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 13 de Janeiro de 2021, a proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro – Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 086/VI/2021, de 20 de Janeiro do mesmo ano.
2. Na reunião plenária do dia 2 de Fevereiro de 2021, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade com 25 votos a favor, 4 votos

Ca  
CS  
B  
E  
A  
✓  
林  
9E





jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.

6. No presente Parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

## II

### Apresentação

#### (I) Contexto da revisão legislativa

7. Segundo aponta a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, “[c]onsiderando que o actual regime jurídico de aquisição de bens e serviços pelo Governo foi adoptado há muitos anos, torna-se necessário proceder à actualização no seu conjunto atendendo ao decurso do tempo. Para o efeito, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, lançou em Novembro de 2018 uma consulta pública durante 60 dias, visando o aperfeiçoamento do regime jurídico de aquisição de bens e serviços pelo Governo, cujo relatório final foi divulgado em Julho do ano transacto. Tendo em consideração as práticas no âmbito das aquisições, o Governo da RAEM procedeu, posteriormente, a uma consulta interna no Governo, junto dos serviços e

ca  
C  
B  
A  
A  
J  
林  
E



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*organismos públicos, no sentido de elaborar a nova Lei da contratação pública. Após organização e análise das opiniões e sugestões recolhidas em ambas as consultas, o Governo da RAEM determinou, nesta fase, a orientação legislativa e o enquadramento jurídico básico quanto à Lei da contratação pública e aos respectivos diplomas complementares. No entanto, tendo em linha de conta que a elaboração da lei e dos diplomas legais conexos envolve um grande volume de trabalho e um período de tempo relativamente prolongado, o Governo da RAEM entende que, paralelamente à promoção de uma legislação global, é necessário e encontram-se reunidas as condições para alterar, em primeiro lugar, os valores limite existentes para seleccionar as formas de aquisição, ao que os serviços e organismos públicos e a sociedade prestam a maior atenção".<sup>1</sup>*

## **(II) Conteúdo principal da proposta de lei**

### **(i) Alteração dos valores limite**

8. As razões subjacentes à alteração dos valores limite fixados para os procedimentos de aquisições residem no seguinte: "o Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro (Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços), alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, foi implementado há mais de 30 anos, os valores limite nele fixados encontram-se, obviamente, desactualizados, não podendo corresponder à eficiência exigida por uma Administração Pública

<sup>1</sup> Vide página 1 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro – Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços».



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*moderna e à necessidade do desenvolvimento socioeconómico, bem como impedindo, seriamente, o progresso dos trabalhos de aquisição de bens e serviços, o que constitui, na actualidade, um problema que pela sua relevância deve ser tratado com a maior urgência*".<sup>2</sup>

9. Na proposta de lei, sugere-se que aumentem em seis vezes os actuais valores limite fixados para cada procedimento de aquisições públicas, o que, segundo as explicações dadas pelos representantes do Governo aquando da apresentação da proposta de lei, foi o resultado obtido das consultas públicas e da avaliação global efectuadas, tendo como referência as variações, que se registaram nos últimos anos, dos preços dos produtos de consumo locais, das matérias-primas para produção, dos materiais de construção e dos salários e vencimentos.

10. No entender do proponente, "[o] aumento dos valores limite, para além de contribuir para a simplificação dos procedimentos de aquisição e a elevação da eficiência administrativa, pode, igualmente, contribuir para que o Governo da RAEM utilize de forma mais eficaz o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração, de modo a atingir os objectivos de ajustar e estabilizar a economia, bem como de promover o desenvolvimento sustentável da sociedade".<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Vide páginas 1 e 2 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro – Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços».

<sup>3</sup> Vide página 2 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro – Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços».

ca  
CS  
12  
AL  
AL  
✓  
AL  
AL  
AL



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**(ii) Publicação oficial da versão em chinês**

11. Tendo em consideração que, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 122/84/M até agora, não existe ainda uma versão oficial em chinês, aproveita-se a oportunidade da presente revisão legislativa para republicar as versões em chinês e em português do decreto-lei em causa, com as respectivas alterações introduzidas, por forma a permitir que a população, as empresas e os serviços públicos dominem melhor o seu conteúdo.

III

**Apreciação na generalidade**

12. O regime jurídico da contratação pública em vigor na RAEM compreende, principalmente, o Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, que regula o regime das despesas com obras públicas e aquisição de bens e serviços, o Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, que regula o processo de aquisição de bens e serviços, e o Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro, que regula o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, sendo o Decreto-Lei n.º 122/84/M o diploma base, uma vez que todas as despesas no âmbito da contratação, incluindo a realização de obras públicas e de aquisições de bens e serviços, só podem ser

Co  
CR  
江  
西  
A  
A  
林  
江



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

autorizadas depois de ter sido seleccionada, nos termos legais, a forma de aquisição aplicável e realizado o respectivo procedimento.<sup>4</sup>

13. Em 2017, a Assembleia Legislativa deu acompanhamento à revisão do regime jurídico da contratação pública, tendo apontado, no relatório respectivo, *“para o problema do desfasamento da realidade existente em alguns diplomas legais devido ao seu longo período de vigência. Ademais, algumas dessas leis revelam-se deficitárias, tanto no plano da sua aplicação prática como nos critérios objectivos de apreciação, por conterem fundamentalmente disposições de princípio. A isto acresce a ocorrência, nos últimos anos, de diversos problemas de proporções variadas na sociedade e que estão relacionados com a legislação sobre as aquisições públicas, o que se justifica pelas deficiências legislativas nesses diplomas, pelo facto de o montante fixado na lei para a abertura de concurso público se revelar desactualizado, pela ambiguidade do articulado e, ainda, pela regulação pouco científica nas disposições sobre o contrato, metodologia e forma de aquisição, o que oferece condições para a prática de corrupção. Por outro lado, na legislação sobre aquisições públicas apenas se pode encontrar a versão em português dos diplomas legais, sendo a de língua chinesa proveniente de tradução. Assim, foi questionada a razão por que inexistente ainda a versão em chinês desses diplomas, passada mais de uma década após o retorno da soberania, situação que*

<sup>4</sup> Vide documento de consulta relativo à Lei da contratação pública da RAEM, pág. 7, in página electrónica da Direcção dos Serviços de Finanças do Governo da RAEM, <https://www.dsf.gov.mo/lcp/?lang=pt>

ca  
CS  
B  
A  
A  
J  
A  
9E



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*não contribui nem para a interpretação nem para a aplicação da lei*.<sup>5</sup>

14. A fim de aperfeiçoar a respectiva legislação, o Governo lançou, em 2018, uma consulta pública sobre o regime jurídico da contratação pública e, tidas em conta as opiniões recolhidas na consulta pública e junto dos serviços públicos, sugeriu-se a realização dos respectivos trabalhos legislativos em duas fases: na primeira fase, dar-se-ia avanço à alteração das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, relativas aos valores limite fixados para os diversos procedimentos de aquisições públicas; e, na segunda fase, proceder-se-ia à produção legislativa quanto ao regime jurídico da contratação pública.<sup>6</sup>
15. Assim sendo, a presente proposta de lei, enquanto trabalho legislativo da primeira fase, acima mencionado, visa ajustar os valores limite fixados para os procedimentos de aquisições, e o respectivo plano legislativo já consta do Relatório das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2021, como um dos projectos de lei a serem entregues pelo Governo à Assembleia Legislativa neste ano.<sup>7</sup>
16. A este propósito, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre o **porquê da adopção desta forma de produção legislativa, em fases**, em vez de

<sup>5</sup> Relatório da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Finanças Públicas n.º 1/V/2017, pág. 5, in página electrónica da Assembleia Legislativa da RAEM: <https://www.al.gov.mo/pt/public-finances>

<sup>6</sup> Apresentação feita pelo Secretário para a Economia e Finanças, no dia 2 de Fevereiro de 2021, na Assembleia Legislativa, sobre a proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro – Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços».

<sup>7</sup> Relatório das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2021, págs. 37 e 58, in página electrónica do Portal do Governo da RAEM: [https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2020/11/2021\\_policy\\_pt.pdf](https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2020/11/2021_policy_pt.pdf)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

proceder a uma revisão legislativa global “de uma só vez”.

17. Segundo as explicações dos representantes do Governo, tendo em conta que requer tempo proceder a uma revisão global da Lei da contratação pública, por ser volumosa e abranger um conteúdo bastante extenso, e concluir todo o respectivo processo legislativo, e atendendo ao tempo que resta para terminar a sessão legislativa da presente Legislatura, entende-se que deve ser adoptada uma forma mais pragmática, mais concretamente, a de resolver as questões uma por uma, no sentido de concentrar os recursos legislativos no tratamento prioritário do que se mostra obviamente desactualizado e obstrui seriamente a realização das aquisições públicas, mas que pode ser resolvido com maior rapidez, pelo que o Governo decidiu adoptar a implementação faseada dos trabalhos legislativos em causa. No regime jurídico da contratação pública em vigor, os valores limite para a selecção de procedimentos de aquisições e para a celebração de contrato escrito foram fixados em 1989 sem sofrerem qualquer ajustamento ao longo de vários anos, e encontram-se obviamente desactualizados, não conseguindo, assim, acompanhar nem a subida dos preços dos produtos nem o desenvolvimento da sociedade, constituindo um obstáculo para a realização eficaz das aquisições por parte dos serviços públicos. Trata-se, por isso, do problema que mais se destaca neste momento e que precisa de ser tratado de forma prioritária.

18. Tal como referiram os representantes do Governo, desde 1985, quando o Decreto-Lei n.º 122/84/M entrou em vigor, os referidos valores só foram actualizados por uma única vez em 1989, através do Decreto-Lei n.º 30/89/M, e, na altura, o

Ca  
CS  
1/2  
A  
ju  
A  
✓  
李  
林  
95



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

aumento foi de 1,5 a 5 vezes, face aos valores originalmente fixados.

19. Na opinião da Comissão, a presente revisão legislativa responde, em certa medida, às opiniões apresentadas pela Assembleia Legislativa aquando do acompanhamento do assunto em causa, pelo que a Comissão manifestou o seu apoio ao aumento dos valores limite que o Governo propôs atendendo à evolução dos tempos, porém pretendeu inteirar-se profundamente dos **fundamentos subjacentes ao seu aumento em seis vezes**, e solicitou ao Governo os dados e informações respectivos para referência da Comissão, com vista a avaliar melhor a razoabilidade do referido aumento.
20. Segundo a resposta dos representantes do Governo, tendo em consideração, principalmente, o Produto Interno Bruto (PIB) da RAEM, as receitas e as despesas das finanças públicas, a taxa de inflação, os salários dos operários e o índice dos preços dos materiais de construção que estão directamente relacionados com as obras, registados ao longo de anos, entre outras informações, e após uma avaliação global, concluiu-se que o aumento em seis vezes ora proposto era relativamente mais adequado.
21. Conforme as informações estatísticas facultadas pelo Governo, os diferentes tipos de dados estatísticos acima referidos apresentam um aumento, entre 1989 e 2019, de algumas vezes a dezenas de vezes, designadamente, o salário médio diário dos operários, que ocupa uma proporção relativamente maior nos custos da construção civil, foi de 113 patacas, em 1988, tendo subido para 767 patacas e 730 patacas,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '李林' (Li Lin).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

respectivamente, em 2018 e 2019, o que corresponde a um aumento de 6,8 vezes e 6,5 vezes, respectivamente; de entre os principais materiais de construção, a areia registou a subida mais elevada em termos de índice de preços, correspondendo a um aumento de cerca de 5,9 vezes e 6,5 vezes, respectivamente, em 2018 e 2019, relativamente a 1989; e o PIB da Região subiu de 21,74 mil milhões de patacas, em 1989, para 445,12 mil milhões de patacas, em 2019, representando um aumento de 20,5 vezes; estabelecendo-se uma comparação entre o índice de preços no consumidor geral de 1999 e o de 2019, verifica-se uma taxa de variação de 76 por cento. Em relação aos últimos dois dados, segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, os mesmos, enquanto indicadores — macroeconómicos, têm um certo valor que serve de referência, mas destinam-se principalmente a reflectir a mudança da estrutura económica local e estão pouco relacionados com os projectos de obras que ocupam o peso mais significativo nos valores de aquisições públicas, sendo difícil fazer uma comparação directa, portanto, são menos ponderados.

22. Para além do suporte dos dados acima referidos, os representantes do Governo adiantaram ainda o seguinte: na consulta pública relativa à Lei da contratação pública, realizada pelo Governo em Novembro de 2018, referiu-se também o aumento em seis vezes dos valores limite para as aquisições. Alguns operadores do sector da construção civil entenderam que o referido aumento podia ser ainda mais elevado, mas as opiniões recolhidas em geral estavam de acordo com o mesmo. No âmbito da consulta interna sobre a mesma matéria destinada aos serviços públicos,

Ca  
cs  
12  
A  
ju  
A  
J  
A  
林  
12



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

lançada em 2020, os serviços de obras públicas e outros serviços que, com maior frequência, realizam aquisições públicas, consideraram que tal aumento era mais adequado e ia ao encontro das operações práticas, pois conseguia, por um lado, elevar a eficiência administrativa nos trabalhos de aquisições públicas e, por outro, atender às necessidades decorrentes da fiscalização.

23. Pelo exposto, os representantes do Governo sublinharam que o aumento em seis vezes foi apresentado após uma ponderação profunda e cuidadosa do Governo, correspondendo ao actual nível do desenvolvimento económico de Macau, tendo reunido consenso social e sido atendida a sua viabilidade prática.

24. A Comissão não se opôs a isto, mas preocupou-se com o aumento da autonomia dos serviços e organismos públicos, após o aumento dos respectivos valores, pelo que exortou o Governo a **reforçar os mecanismos de gestão e fiscalização internas**, de modo a garantir a qualidade das aquisições, a leal concorrência e a transparência, assegurando o bom aproveitamento do erário público, alcançando os melhores benefícios económicos e promovendo a construção de uma sociedade íntegra.

25. Segundo a apresentação dos representantes do Governo, existem, neste momento, várias legislações com base nas quais se fiscaliza a presente matéria nas suas diversas vertentes. Nos termos do Decreto-Lei n.º 122/84/M em vigor, em regra, se as obras tiverem um valor estimado superior a 2,5 milhões de patacas, ou se as aquisições de bens e serviços tiverem um valor estimado superior a 750 mil

ca  
cs  
B  
J  
ju  
As  
J.  
林  
95





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

trabalhos de aquisições devem cumprir a norma do impedimento constante do Código do Procedimento Administrativo (CPA), assim como os deveres consagrados no Estatuto dos trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), nomeadamente, os de isenção, zelo, lealdade e sigilo. Entretanto, de acordo com o Código de Processo Penal (CPP), quando, na execução dos trabalhos de aquisições públicas, os trabalhadores da função pública tomarem conhecimento da notícia de crimes têm de proceder à respectiva denúncia. Quem violar as disposições acima referidas incorre em responsabilidade disciplinar e, se houver lugar, em outras responsabilidades jurídicas, incluindo a responsabilidade penal.

- 26. No que respeita ao seu funcionamento, em concreto, o Governo também tem adoptado as medidas correspondentes, com vista ao aperfeiçoamento contínuo dos trabalhos de aquisições públicas. Segundo revelaram os representantes do Governo, depois de agregar e organizar as informações de fornecedores de bens e serviços de que dispõem os serviços públicos da área da Secretaria para a Economia e Finanças, a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) criou uma base de dados preliminar de fornecedores, com entrada em funcionamento, a título experimental, naquela área, em 2 de Julho de 2018, a qual permite que, antes da realização do ajuste directo para as aquisições de bens e serviços, os referidos serviços tenham acesso a escolhas mais adequadas e fiáveis para proceder à respectiva consulta, reduzindo deste modo os custos administrativos e promovendo a partilha de recursos entre os serviços públicos. Mais, a fim de elevar a

CS  
12  
A-  
J.  
A  
E  
9E



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

transparência das aquisições públicas, foram implementadas, em 1 de Maio de 2017 e no âmbito dos serviços sob a tutela da Secretaria para a Economia e Finanças, as Instruções para a publicação da informação relativa às aquisições por parte desses serviços, assim, com a sua entrada em vigor, caso as aquisições de bens e serviços ou as empreitadas de obras públicas tenham um valor estimado superior a 750 mil patacas ou 2,5 milhões de patacas, respectivamente, é necessário divulgar na página electrónica dos serviços o documento do respectivo concurso e os resultados da abertura das propostas ou da consulta e da adjudicação, entre outras informações, devendo os mesmos ser conservados nessa página electrónica durante, pelo menos, dois anos. Noutras áreas de governação, foram também implementadas medidas correspondentes destinadas a assegurar a transparência das informações sobre as aquisições públicas. No que toca às empresas de capitais públicos, segundo apontaram os representantes do Governo, nos termos das Instruções para a divulgação pública de informações por empresas de capitais públicos, promulgadas pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 133/2020, no caso de o valor da aquisição de bens e serviços ser superior a 4,5 milhões de patacas, ou o montante ultrapassar 15 milhões de patacas quando se trate de realização de obras, divulga-se a descrição sintética da aquisição, assim como, caso existam, os resultados da abertura de propostas e da adjudicação. Os representantes do Governo afirmaram que a divulgação atempada das informações sobre as aquisições públicas permite que a população fique a saber, de forma mais clara, dos respectivos projectos e fiscalize o uso do erário público, podendo ainda

Ca  
CS  
1/2  
A  
A  
✓  
A  
林  
92



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

contribuir para regularizar os procedimentos internos de aquisições e para melhor realizar os respectivos trabalhos.

27. A Comissão manifestou a sua concordância quanto à referida iniciativa, pois entende que a criação de uma base de dados de fornecedores merece ser promovida, e espera que o Governo continue a rever e a melhorar, na prática, as instruções mencionadas e, quando estiverem reunidas as condições para o efeito, as transforme gradualmente em normas obrigatórias, no sentido de promover a adopção, pelos serviços públicos, de critérios uniformizados, na divulgação de informações sobre as aquisições.

28. Os representantes do Governo agradeceram as opiniões da Comissão e, atendendo às diferenças verificadas no conteúdo das informações sobre as aquisições públicas divulgadas pelos diversos serviços públicos e no respectivo formato, afirmaram que estavam a pensar em criar uma plataforma unificada para divulgar e carregar, de forma centralizada, as informações sobre as aquisições públicas, com vista a facilitar a consulta e a fiscalização por parte da população.

29. Para além do ajustamento dos valores limite, a Comissão notou ainda que a proposta de lei pretende **eliminar os casos previstos no decreto-lei vigente em que a celebração de contrato escrito é obrigatória se os prazos de execução, de entrega ou de prestação de serviços forem superiores a determinado período**, tendo solicitado ao Governo esclarecimentos sobre os seus motivos.

30. Segundo as explicações dos representantes do Governo, ao abrigo do artigo 12.º

ca  
cs  
B  
A  
ju  
A  
✓  
A  
林  
K





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Governo vai ainda ponderar reforçar as acções de formação relativas às aquisições públicas. Entretanto, conforme revelaram os representantes do Governo, o surgimento desse fenómeno reside no facto de os valores limite para as aquisições públicas não conseguirem satisfazer as necessidades decorrentes do desenvolvimento socioeconómico, o que faz com que as aquisições sejam efectuadas de acordo com critérios demasiado exigentes e irrazoáveis, resultando assim na colocação errada de recursos. Esta situação afecta a eficiência da Administração Pública e as normais operações comerciais dos fornecedores, e contribui para a prática dos referidos actos que visam contornar a lei, por isso, com o aumento adequado, pela presente proposta de lei, dos valores limite para as aquisições públicas, espera-se que sejam eliminados ou reduzidos aqueles actos irregulares.

33. Em suma, na opinião da Comissão, a revisão da lei de aquisições tendo em conta o desenvolvimento socioeconómico tem sido um apelo da sociedade, e, agora, o Governo adoptou o método de resolver, primeiro, os problemas fáceis e, depois, os difíceis, começando assim com os valores limite relativos aos procedimentos de aquisições, para a respectiva produção legislativa, tendo dado assim o primeiro passo na revisão da lei. Isto merece o reconhecimento da Comissão. Entretanto, a Comissão também espera que o Governo possa acelerar o andamento dos trabalhos legislativos da segunda fase, no sentido de proceder a uma revisão global do regime da contratação, com vista a aumentar efectivamente a transparência dos procedimentos de aquisições e a garantir melhor a concorrência leal, procurando

Ca  
CS  
12  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

assim alcançar as metas de as aquisições serem de boa qualidade e a bom preço, assegurando-se o aproveitamento mais eficaz dos recursos públicos.

34. Segundo os representantes do Governo, em relação à Lei da contratação pública, os trabalhos da segunda fase da revisão legislativa têm sido realizados de forma contínua. Como a referida lei está estreitamente relacionada com o funcionamento do Governo, a sua operacionalidade na prática afectará directamente os resultados da sua futura aplicação, assim, em 2020, foi enviado o texto preliminar da proposta de lei aos serviços e organismos públicos para efeitos de consulta interna e de recolha de opiniões. O Governo vai proceder à ponderação global das opiniões recolhidas na consulta pública e na consulta interna destinada aos serviços públicos para aperfeiçoar o conteúdo do texto, esperando que a Lei da contratação pública corresponda à realidade, contribua para o desenvolvimento global da RAEM, se articule com o funcionamento eficaz dos serviços públicos e promova a participação activa das empresas comerciais.

Ca  
CS  
B  
A  
ju  
A  
J  
A  
林  
92



IV

**Apreciação na especialidade**

35. Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação, artigo a artigo, da proposta de lei, no que toca à perfeição da sua redacção, à sua harmonização com a legislação correlacionada e à correspondência entre as versões em chinês e em português, entre outras questões ao nível técnico-legislativo, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas à boa execução da proposta de lei.

36. Segue-se a análise da versão alternativa da proposta de lei, apresentada formalmente pelo Governo à Assembleia Legislativa, em 6 de Maio de 2021.

**Artigo 1.º da proposta de lei (Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro)**

**Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Escolha dos adjudicatários)**

37. Foi corrigida a redacção em português do n.º 1.

**Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Concurso limitado por prévia qualificação)**

38. Aperfeiçoou-se a redacção em chinês da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1, por forma a manter a coerência com a expressão utilizada noutras leis.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large checkmark and the initials 'CS', 'B', 'A', 'J', 'E', '92'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

39. Foi ajustada ligeiramente a redacção em português do proémio do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea b) do mesmo número.

40. Na versão em chinês, foi alterado o termo “科技”, constante do n.º 2, para “技術”, com vista a assegurar a correspondência entre as versões em chinês e em português.

**Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Concurso)**

41. Procedeu-se ao ajustamento de algumas palavras constantes da alínea d) do n.º 2, na sua versão em chinês.

**Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Procedimentos do concurso e do ajuste directo)**

42. Aperfeiçoou-se a redacção em chinês do n.º 1, com vista a uma maior precisão dos termos utilizados.

**Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Celebração de contrato escrito)**

43. Ajustou-se a redacção em português da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3.

ca  
os  
B  
E  
A  
A  
J.  
林  
9E



**Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Formalização dos contratos obrigatoriamente reduzidos a escrito)**

44. Na versão inicial da proposta de lei, o n.º 1 deste artigo previa que *“nos casos em que a redução a escrito seja obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo anterior, e não se tenha verificado o uso da faculdade prevista no n.º 2 do mesmo artigo, a celebração do contrato será formalizada em documento autêntico oficial, exarado ou registado em livro próprio do Serviço interessado, servindo como oficial público o funcionário para o efeito designado no respectivo diploma orgânico ou, no silêncio deste, por despacho do Chefe do Executivo”*.

45. Durante a apreciação, a Comissão referiu que parte do conteúdo da referida disposição já se encontrava desactualizado e alertou o proponente para a necessidade de dar atenção à sua harmonização com várias normas da legislação vigente, nomeadamente, do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/99/M, e do Regulamento Administrativo n.º 23/2000, *Notariado dos Serviços Públicos*.

46. Os representantes do Governo concordaram com as opiniões da Comissão, tendo aperfeiçoado, ao nível técnico, a disposição em causa, que foi alterada para *“nos casos em que a redução a escrito seja obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo anterior, e não se tenha verificado o uso da faculdade prevista no n.º 2 do mesmo artigo, a celebração do contrato será formalizada em documento autêntico oficial, exarado ou registado em livro próprio do respectivo serviço, sendo para o efeito*

Ca  
CS  
B  
A  
ju  
A  
J  
林  
92



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

nomeado notário privativo nos termos do respectivo diploma orgânico ou, no silêncio deste, por despacho do Chefe do Executivo”.

**Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Cláusulas contratuais)**

47. Uma vez que a referência a “*Boletim Oficial*” não pode ser actualizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, *Lei de Reunificação*, através da republicação, para “*Boletim Oficial da RAEM*”, aditou-se a alteração da alínea c).

**Artigo 2.º da proposta de lei (Alteração à versão chinesa do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro)**

**Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M (Despesas com obras)**

48. Foi alterada a expressão em chinês “*建築設計的模式*”, constante do n.º 2, para “*設計連建造的模式*”, e foi ajustada adequadamente a sua redacção, por forma a tornar a expressão utilizada mais compreensível.

**Artigo 3.º da proposta de lei (Alteração à versão portuguesa do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro)**

49. Aditou-se a alteração da redacção em português do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, por forma a corrigir dois lapsos constantes da versão original.

Co  
CS  
12  
A  
J  
A  
92



ca  
ca  
13  
~~ca~~  
ju  
A  
J.  
林  
92

**Artigo 4.º da proposta de lei (Disposição transitória)**

50. Foi alterada a numeração deste artigo, numerado como artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei.

51. Aperfeiçoou-se a redacção em português.

**Artigo 5.º da proposta de lei (Revogação)**

52. Foi alterada a numeração deste artigo, numerado como artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 6.º da proposta de lei (Republicação)**

53. Foi alterada a numeração deste artigo, numerado como artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

**Artigo 7.º da proposta de lei (Entrada em vigor)**

54. Foi alterada a numeração deste artigo, numerado como artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

**Anexo (Republicação)**

55. Após reapreciação e ponderação da versão em chinês do Decreto-Lei n.º



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

122/84/M, a redacção das várias normas e a pontuação foram aperfeiçoadas.

V

**Conclusões**

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro – Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

10 de Maio de 2021

ca  
03  
12  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Ho Ion Sang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)

Au Kam San

Lei Cheng I



澳門特別行政區立法會  
 Região Administrativa Especial de Macau  
 Assembleia Legislativa

ca  
 ch  
 Ar  
 A

宋碧琪

Song Pek Kei

李少琪

Ip Sio Kai

鄧庭樞

Iau Teng Pio

洪嘉禧

Fong Ka Chio

林倫偉

Lam Lon Wai

王賽敏

Wang Sai Man